



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720210/2012-46
ACÓRDÃO	2003-006.844 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão.

Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações acerca da isenção de rubricas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 230/254, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 211/217, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição patronal incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, com adicional ao SAT sobre a remuneração dos segurados (DEBCAD nº 51.022.354-0), bem como referente a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (DEBCAD 51.022.353-2), conforme auto de infração de fls. 03 e 12, respectivamente, lavrados em 03/10/2012, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com ciência da RECORRENTE em 06/10/2012, conforme AR de fl. 138.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 145.110,69 e R\$ 414.515,85, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 32/37, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

2.1 As contribuições lançadas têm como fato gerador as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no mês de competência.

2.2 No decorrer da auditoria fiscal, constatou-se que a empresa se encontrava enquadrada no Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007.

2.3 No entanto, conforme demonstrado na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional em anexo (processo 10970.720178/2012-07), constatou-se que no ano calendário 2008, extrapolou o limite de receita bruta para as empresas optantes pelo Simples Nacional, ou seja, a receita bruta auferida foi superior a R\$ 2.400.000,00.

2.4 Com base na referida Representação Fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2009, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBL Nº 0044 de 14/09/2012 em anexo, sujeitando-se ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias patronais em conformidade

com as normas gerais de incidência, nos termos do art. 32 da Lei Complementar 123/2006:

[...]

2.4.1 Dessa forma lavramos o Auto de Infração processo nº 10970.720210/2012-46.

2.5 A empresa apresentou, no período de apuração, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à previdência Social – GFIP, inserindo no campo “Opção pelo SIMPLES” o código “2” – optante”, pelo que não foram declaradas as contribuições a cargo da empresa (patronal e terceiros).

2.6 Assim, foram apuradas as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, relacionadas no ANEXO I, através dos levantamentos

RE – remunerações de segurados empregados

RC – remunerações de segurados contribuintes individuais

[...]

As alíquotas aplicadas na apuração do débito, conforme detalhado no Discriminativo de Débito – DD em anexo, foram as seguintes:

Empresa: 20%

Rat : 1,0%

Terceiros: 5,8% (INCRA: 0,2%; FNDE: 2,5%; SENAI: 1%; SESI: 1,5% e SEBRAE: 0,6%).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 142/166, em 04/12/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Fortaleza/CE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. A impugnante apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, não havendo ainda decisão definitiva. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, art. 75, §3º, dispõe que o termo de exclusão se torna efetivo somente quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte. Assim, uma vez que o fato que fundamenta a infração não se concretizou, não cabe a autuação, devendo os Autos de Infração ser cancelados. Manter os Autos suspensos vai de encontro ao direito da contribuinte de recolhimento espontâneo, caso a exclusão produza efeitos.

3. Não se entendendo pelo cancelamento integral dos Autos de Infração, há parcelas a excluir. Não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. É entendimento consolidado nos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça - STJ que essa verba não tem natureza

salarial por não haver contraprestação pelo trabalho. Sua natureza é indenizatória.

4. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados também é ilegal e indevida. Igualmente, trata-se de verba indenizatória, ausente a contraprestação por serviços prestados.

5. Também não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, os quais não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 211/217):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO.

A lide instaurada com a apresentação de manifestação de inconformidade contra a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede o lançamento dos tributos decorrentes dessa exclusão, que deve ser efetivado para prevenir a decadência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A Lei nº 8.213/91, art. 43, §2º, e art. 60, §3º, determina que, durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, doença ou lesão que incapacite o segurado empregado para o trabalho, caberá ao empregador pagar-lhe o seu salário. Dessa forma, incidem sobre esse montante as contribuições previdenciárias.

O adicional constitucional de férias e o aviso prévio indenizado integram a base de cálculo de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que constituem verbas pagas em função do contrato de trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/05/2016, AR de fls. 155, apresentou o recurso voluntário de fls. 159/172, em 08/06/2016.

Em suas razões, o RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Do regime de tributação.

Em suas razões, o contribuinte alega que a cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2009, objeto dos presentes autos de infração, tem como fundamento o Ato Declaratório nº 044/2012, que determinou sua exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2009, sob o argumento de que, no ano-calendário de 2008, teria auferido receita bruta superior ao limite legal de R\$ 2.400.000,00.

No entanto, sustenta que tal conclusão foi baseada exclusivamente em presunções decorrentes de lançamento fiscal realizado no processo administrativo nº 10970.720183/2012-10, no qual a fiscalização teria acrescido indevidamente valores à sua receita com base apenas na sua movimentação bancária, sem comprovação de que tais valores correspondem efetivamente a rendimentos tributáveis.

Alega ainda que apresentou impugnação administrativa contra o referido lançamento fiscal, requerendo seu total cancelamento, bem como protocolou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, impugnando expressamente a majoração indevida de sua receita bruta e a consequente exclusão do regime tributário diferenciado. Informa que juntou aos autos cópias das defesas e respectivos comprovantes de protocolo, ressaltando que ambos os processos ainda se encontram em trâmite na esfera administrativa, sem decisão definitiva.

Assim, argumenta que o Ato Declaratório DRF/UBL nº 044/2012 não possui caráter definitivo e, portanto, não pode produzir efeitos enquanto não for confirmado por decisão administrativa final.

Preliminarmente, destaca-se que o resultado do julgamento da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, pode ser relevante para o presente caso na medida em que o deferimento da inclusão retroativa no Simples afeta a obrigação tributária principal do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, caso seja esse o objeto de discussão.

Estando incluída no referido regime, a RECORRENTE estaria dispensada da arrecadação – sob a sistemática regular – das contribuições para seguridade social, relativa à parcela da empresa e de terceiros, por força do art. 3º, §1º, alínea “f” da Lei nº 9.317/1996, abaixo reproduzido:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

De outro modo, uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa passa a dever todos os tributos na forma das demais empresas em geral, consoante preconiza o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, excluída a empresa do Simples Nacional, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema.

Ocorre que, como bem explanado pela DRJ de Origem, o efeito da apresentação da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em consequência da exclusão (Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, III).

Uma vez que está caracterizada a suspensão da exigibilidade, no caso, a cobrança do crédito tributário formalizado neste processo somente pode se concretizar depois de a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional se tornar definitiva na esfera administrativa.

Neste sentido, cita-se a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em qualquer inconsistência do lançamento, pois ao ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a RECORRENTE sujeita-se ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias patronais em conformidade com as normas gerais de incidência. Por óbvio que o crédito tributário lançado em decorrência do lançamento permanece com a exigibilidade suspensa até decisão final no processo que trata da exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, oportuno esclarecer que em 08/02/2021 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 1401-005.208 através do qual julgou improcedente o recurso voluntário da contribuinte apresentado no processo nº 10970.720178/2012-07. Com isso, manteve inalterado o ato que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL:

Processo nº 10970.720178/2012-07

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-005.208 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de fevereiro de 2021

Recorrente ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA PERMANÊNCIA NO REGIME.

A pessoa jurídica que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 2,4 milhões estará impedida de permanecer no Simples Nacional, operando-se a exclusão com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Após referida decisão, não houve qualquer manifestação da contribuinte no referido processo nº 10970.720178/2012-07.

Portanto, uma vez definitiva a decisão que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL, são improcedentes os argumentos da RECORRENTE nestes autos.

Rubricas Isentas de Contribuições

A RECORRENTE volta a apontar erros na quantificação do lançamento, pela inclusão, na base de cálculo, de verbas sobre as quais não poderiam incidir as contribuições previdenciárias, quais sejam:

- Terço constitucional de férias;
- 15 primeiros dias de auxílio-doença;
- Aviso prévio indenizado;

Contudo, conforme bem demonstrou a DRJ de origem, “as bases de cálculo lançadas foram todas extraídas das GFIP enviadas pela empresa”, com isso, **“a própria empresa declarou esses montantes como base de incidência da contribuição dos segurados empregados, cuja base de cálculo se diferencia das bases das contribuições patronais e de terceiros apenas pela existência de um limite para a primeira”** (fl. 215).

Sendo assim, caso a RECORRENTE entendesse, agora, ter sido equivocada a sua declaração quanto às bases de cálculo, *“seria imprescindível a individualização dos valores nelas incluídos para os quais mudou a sua opinião”*. Contudo, a RECORRENTE não comprovou que referidas verbas estavam incluídas na base de cálculo, muito menos as quantificou.

Após estas ponderações, a DRJ de origem teceu algumas considerações em abstrato sobre as rubricas, para concluir pela higidez do lançamento.

Portanto, verifica-se que esse argumento, envolvendo as rubricas incluídas na base de cálculo, não foi analisado pela DRJ sob a alegação de ter sido genérico. Além disso, a decisão recorrida aponta o fato de que foi a própria contribuinte que declarou os montantes como base de incidência da contribuição dos segurados empregados.

Sendo assim, verifica-se que o contribuinte não acostou aos autos nada que comprovasse ter recolhidos as rubricas questionadas.

Ante o exposto, deixo de conhecer das alegações acerca da isenção de rubricas pleiteada pela RECORRENTE, pois não se pode ter um julgamento condicionado a análise futura de determinado fato cuja existência sequer está comprovada nos autos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da isenção de rubricas. Na parte conhecida, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim